



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13808.000171/2002-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.614 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente KENTEC ELETRÔNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998, 01/07/1999 a 30/09/1999, 01/08/2000 a 30/11/2000, 01/06/2001 a 30/06/2001

PRECLUSÃO.

O argumento de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 não foi lançado na impugnação, sendo dessarte precluso, e não merece ser conhecido em sede de recurso voluntário, sob pena de supressão de instância.

INCONSTITUCIONALIDADES.

Por falta de competência, não pode se manifestar o colegiado acerca da feição confiscatória da multa aplicada. Aplicação da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA ENTRE OS PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

Tendo em vista que a Lei nº 9.718/98 só começou a vigorar em fevereiro de 1999 e os períodos lançados a título de COFINS são referentes ao ano-calendário de 1998, inexistente concomitância entre o processo judicial (mandado de segurança afastando a aplicação da Lei nº 9.718/98) e o administrativo no caso vertente.

PRECLUSÃO.

O argumento de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 não foi lançado na impugnação, sendo dessarte precluso, e não merece ser conhecido em sede de recurso voluntário, sob pena de supressão de instância.

INCONSTITUCIONALIDADES.

Por falta de competência, não pode se manifestar o colegiado acerca da feição confiscatória da multa aplicada. Aplicação da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e no mérito em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância:

O processo em exame, relativo a empresa em epigrafe, versa sobre os **lançamentos de ofício** efetuados pela DEFIC/SP, em 19/04/2002, com o objetivo de constituir créditos tributários a título **de PIS**, referentes aos meses de julho de 1998 a junho de 2001, e a título **de COFINS** referentes aos meses de julho de 1998 a dezembro de 1998.

De acordo com os autos, durante o procedimento de verificações obrigatórias a Autoridade Fiscal constatou divergências entre os valores declarados e os valores escriturados a título de PIS e COFINS, referentes aos períodos de apuração acima citados. Foram lavrados os termos de constatação fis. 99/100 e 247/248, dando ciência ao contribuinte das diferenças apuradas e informando que as mesmas seriam objeto de autos de infração. Diante dos fatos, foram lavrados os autos de infrações de fls. 106/108 e fls. 252/253, referentes ao PIS e a COFINS, respectivamente.

Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnações contra os dois autos de infração em 21/05/2002 (fls. 111/119 e 256/265), onde alega, em síntese, o que se segue:

a) *"O presente auto de infração não demonstra o valor do tributo devido, correção monetária, juros de mora, multa e total geral, estando desta forma eivado de vícios insanáveis, cerceando a defesa e evidentemente impossibilitando a impugnação do ventilado crédito tributário. Ademais disso, a multa punitiva foi reduzida, visto a estabilização financeira da atual moeda brasileira, não sendo admitido multa de 75% (setenta e cinco por cento) consignado no item 4.1 do auto de infração combatido".*

b) "... não houve o levantamento fiscal, perpetrado pelo Fiscal da Receita Federal, não merecendo, todavia, prosperar tal exigência, tudo porque, não buscou efetivamente a diligência correta para apurar o valor eventualmente devido, acarretando, sem sombra de dúvida, manifesta inconstitucionalidade da exigência fiscal mencionada".

c) Afirma que "Num sistema em que há previsão de juros (para indenizar) e correção monetária (para manter o cunho liberatório da moeda), a imposição de multa elevada, isto é, de trinta por cento do valor atualizado (do débito leva a verdadeiro confisco do requerente. Assim sendo é patente a ilegalidade da multa imposta pela autoridade administrativa e como demonstrado a admissibilidade espera que se digne V. Exa. em declarar a sua nulidade ou reduzir a realidade financeira que vive nosso País, reduzindo-a a dois por cento do valor principal possivelmente devido"

d) Reclama que a Autoridade Fiscal não aguardou o lapso temporal regularmente previsto, a fim de que pudesse a notificada atender prontamente a solicitação empreendida, apresentando toda a documentação hábil a comprovar o efetivo pagamento.

e) Finaliza o recurso requerendo o acolhimento da impugnação, para que seja julgado inteiramente improcedente o auto de infração.

Em 27/11/2007, a DRJ/SPO1 julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998, 01/07/1999 a 30/09/1999, 01/08/2000 a 30/11/2000, 01/06/2001 a 30/06/2001

NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Somente será considerado nulo o lançamento se presente quaisquer das situações do Decreto nº 70.235/1972.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não resta configurado o cerceio de defesa quando a descrição dos fatos do auto de infração detalha a base de cálculo, alíquota aplicada, e dos autos consta planilhas demonstrativas da Composição da base de cálculo, Apuração de Débito e concessão de redução sobre valor da multa as quais foram entregues à contribuinte ou posto a sua disposição.

IMPUGNAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO - PROVAS.

De acordo com a legislação, a impugnação mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para a revisão do lançamento.

JUROS DE MORA.

São cabíveis juros de mora relativamente à contribuição lançada em auto de infração, concernente a pagamento que seja feito fora do prazo de vencimento da exação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Somente será considerado nulo o lançamento se presente quaisquer das situações do Decreto nº 70.235/1972.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não resta configurado o cerceio de defesa quando a descrição dos fatos do auto de infração detalha a base de cálculo, alíquota aplicada, e dos autos consta planilhas demonstrativas da Composição da base de cálculo, Apuração de Débito e concessão de redução sobre valor da multa as quais foram entregues à contribuinte ou posto a sua disposição.

IMPUGNAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO - PROVAS.

De acordo com a legislação, a impugnação mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para a revisão do lançamento.

JUROS DE MORA.

São cabíveis juros de mora relativamente à contribuição lançada em auto de infração, concernente a pagamento que seja feito fora do prazo de vencimento da exação.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão, em 17/10/2008, consoante Termo de vista às fls. 323, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 28/10/2008, consoante carimbo na folha de rosto do recurso, no qual invoca preliminar de concomitância de processos judicial e administrativo; depois aponta inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, relativamente às contribuições para o PIS e Cofins; e assevera que a multa aplicada é confiscatória. Por fim, requer a anulação do auto de infração.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA CONCOMITÂNCIA

Em preliminar, cumpre enfrentar a alegação de que haveria concomitância de processos judicial e administrativo, em virtude de a recorrente ter impetrado mandado de segurança, para suspender o recolhimento das prestações vincendas da COFINS, em razão da manifesta inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Sendo que a recorrente obteve provimento afastando a majoração da base de cálculo da contribuição em apreço, restando restabelecido os efeitos das disposições legais anteriores.

A matéria já foi muito bem enfrentada por ocasião da decisão de primeiro grau, razão por que devem ser sufragadas suas razões neste momento também:

(...) o contribuinte salienta que impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.027653-1, pleiteando o recolhimento da COFINS nos moldes da Lei nº 70/91, afastando a aplicação da Lei nº 9.718/98, por esse motivo entende que possíveis diferenças apuradas nos períodos de julho a dezembro de 1998 e fevereiro de 1999 devem ser lançadas com exigibilidade suspensa. Observe que essa informação não guarda pertinência tampouco relevância para a análise dos autos, tendo em vista que a Lei nº 9.718/98 só começou a vigorar em fevereiro de 1999 e os períodos lançados a título de COFINS são referentes ao ano-calendário de 1998.

Ao meu sentir, **equivocou-se completamente a recorrente na sua interpretação da segurança obtida, porquanto nenhuma influência tem o provimento judicial nos presentes autos.**

Forte nessas razões, estou por concluir que **a preliminar de concomitância de processos judicial e administrativo deve ser afastada.**

Superada a preliminar arguida, cumpre enfrentar o mérito da lide.

DA PRECLUSÃO

O argumento de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 não foi lançado na impugnação, sendo dessarte precluso, e não merece ser conhecido em sede de recurso voluntário, sob pena de supressão de instância. Demais disso, é matéria estranha aos autos, como apontado no item supra.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A feição confiscatória da multa aplicada, por via transversa implica alegação de inconstitucionalidade.

E assim não pode ser enfrentada por este Conselho administrativo por lhe faltar competência para apreciar matéria constitucional - Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ante o exposto, **voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário; e na parte conhecida, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

